



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



Parecer nº 75/2023/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2023 que “ **Revoga dispositivos da Lei Complementar Nº 202, de 28 de dezembro de 2004** ”.

Autor: Deputado Lúdio Cabral

Relator: Deputado

Carlos Avellone

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 08/02/2023. Na mesma data foi inserida em pauta em 15/02/2023. Após, foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 29/03/2023. Posteriormente, foi encaminhada ao Núcleo Econômico bem com essa esta Comissão em 03/04/2023. Após recebeu apensamento do PLC 15/2023 em 24/04/2023. Após foi remetida à esta Comissão em 27/04/2023. Posteriormente foi solicitado o desapontamento do PCL 15/2023 em 08/05/2023. Após foi encaminhado novamente a esta Comissão em 22/05/2023.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 09/2023, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

O autor assim à justifica:

“ (...)

Neste contexto, o objetivo do Presente Projeto de Lei Complementar é revogar os parágrafos 5º, 10º e 11º do artigo 2º da Lei Complementar Nº 202, de 28 de dezembro de 2004, de modo que passe a valer a regra geral contida no inciso II do Art. 2º da Lei Complementar nº 202/2004, ou seja, que os aposentados e pensionistas do RPPS/MT passem a contribuir somente com a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, conforme as fundamentações jurídicas a seguir alinhavadas.

(...) “

O projeto está disposto da seguinte forma:



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



“ Art. 1º Fica revogado os parágrafos 5º, 10º e 11º do artigo 2º da Lei Complementar Nº 202, de 28 de dezembro de 2004.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação”.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Por oportuno, mediante levantamento realizado pela Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) desta Casa Legislativa, não foi constatada nenhuma lei ou propositura semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos relevantes: adequação, compatibilidade financeira e orçamentária e alternativamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



O autor visa com tal iniciativa revogar os parágrafos 5º, 10º e 11º do artigo 2º da Lei Complementar Nº 202, de 28 de dezembro de 2004, de modo que passe a valer a regra geral contida no inciso II do Art. 2º da Lei Complementar nº 202/2004, ou seja, que os aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso (RPPS/MT) passem a contribuir somente com a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

De acordo com o Projeto de Lei Complementar Nº 09/2023, a proposta de contribuição com base nos limites estabelecidos para os benefícios previdenciários do RGPS está em conformidade com as normas vigentes e princípios estabelecidos na legislação previdenciária. Ela visa a aplicação de critérios uniformes para todos os beneficiários, garantindo a igualdade de direitos e tratamento justo dentro do sistema previdenciário.

A adoção desse critério de contribuição simplifica o cálculo e a administração dos valores devidos pelos aposentados e pensionistas do RPPS/MT. Ao utilizar os limites estabelecidos para os benefícios previdenciários do RGPS como referência, evita-se a necessidade de cálculos complexos e proporciona maior eficiência na gestão dos recursos previdenciários.

Segundo o Deputado Lúdio Cabral os vícios de constitucionalidade dos dispositivos nos § 5º ou § 10º do Art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004, que quebra a isonomia e a equidade existente entre os regimes previdenciários (regime geral e próprio), que afronta à dignidade humana, este Projeto de Lei Complementar Nº 09/2023 busca corrigir tal situação, de modo a restabelecer a regra geral (inciso II do Art. 2º) estabelecida antes das Leis Complementares Nº 654/2020 e Nº 700/2021, tendo em vista que sem esta alteração os descontos continuarão a incidir indevidamente sobre os proventos dos aposentados e pensionistas no nosso Estado, trazendo sérios problemas para uma população já idosa e necessitada de mais atenção por parte do Governo.

Apesar dos aposentados continuarem pagando previdência contribuir para a sustentabilidade do sistema previdenciário, os aposentados já contribuíram durante toda a sua vida de trabalho e que o pagamento da previdência após a aposentadoria pode ser injusto, desta forma devem estar isentos de novas contribuições e assim, os recursos da previdência devem ser financiados por outros meios, como impostos gerais.

Muitos aposentados e pensionistas enfrentam uma redução significativa em sua renda após a aposentadoria. Continuar a exigir o pagamento da previdência pode causar dificuldades financeiras adicionais e impactar negativamente seu padrão de vida.

Em alguns casos, os aposentados e pensionistas não têm acesso aos mesmos benefícios e serviços que os trabalhadores ativos. Isso pode incluir serviços de saúde, programas de treinamento ou outras vantagens proporcionadas aos contribuintes ativos. Nesse sentido, argumenta-se que



continuar pagando a previdência não oferece contrapartidas suficientes para justificar a contribuição adicional.

A aposentadoria é considerada um período de estabilidade financeira, em que os indivíduos devem poder desfrutar dos frutos de seu trabalho e se beneficiar dos recursos acumulados ao longo dos anos. Exigir que continuem pagando a previdência pode comprometer essa estabilidade e diminuir a segurança financeira dos aposentados e pensionistas.

Alguns aposentados e pensionistas podem pertencer a grupos mais vulneráveis, como idosos de baixa renda ou com problemas de saúde. Para essas pessoas, o pagamento contínuo da previdência pode representar um fardo financeiro ainda maior e afetar de forma desproporcional sua qualidade de vida.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa apresenta conformidade com os princípios administrativos, mormente o da legalidade e eficiência.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o estado observe princípios administrativos no trato da coisa pública, e que sejam implementadas medidas que garantam uma política pública eficiente e em conformidade com as atuais necessidades do Estado.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 09/2023, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 09/2023 – Parecer nº 75/2023 (CFAEO)	
Reunião da Comissão em <u>06 / 06 / 2023</u>	
Presidente: <u>Deputado Carlos Avallone</u>	
Relator: <u>Deputado Carlos Avallone</u>	
Voto Relator: Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 09/2023, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária




FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	4ª REUNIÃO ORDINÁRIA
Data/Horário:	06 de junho de 2023 - 14:00 horas
Votação:	
Proposição:	PLC 09/2023
Autor:	Deputado Lúdio Cabral

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Dep . Carlos Avallone - Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Valmir Moretto -Vice Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Juca do Guaraná	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Cláudio Ferreira	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Lúdio Cabral	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Dep . Dilmar Dal Bosco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Max Russi	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Janaína Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Valdir Barranco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SOMA TOTAL			3	0	0

CERTIFICO: A matéria relatada pelo Deputado Carlos Avallone foi pela **aprovação** quanto ao mérito, o Deputado Lúdio Cabral e Deputado Cláudio Ferreira acompanhou a relatoria, tornando assim, o Projeto de Lei Complementar nº 09/2023 do autor Deputado Lúdio Cabral aprovado quanto ao mérito.


Ricardo Araujo de Andrade
Consultor do Núcleo Econômico